



4-6-98

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1228/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 693/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar os estabelecimentos bancários do Município de São Paulo a manterem em suas agências caixas especiais e exclusivos em funcionamento das 10:00 às 12:00 horas da manhã, para atendimento de gestantes, mães com crianças de colo e pessoas portadoras de deficiências físicas.

Segundo dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal, cabe privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

A Lei Federal 4595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, por sua vez, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei (art. 4º, VIII).

Resulta daí a "competência da União, e não do Município, para regular tanto o horário interno de trabalho, como o externo de atendimento ao público pelos Bancos" (Recurso Extraordinário 89.942-SP, RTJ 89/334).

Entretanto, compete ao Município impor medidas que condicionam e restringem o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Pode fazê-lo pois dispõe do poder de polícia, inerente a toda Administração, com amparo no art. 160 da Lei Orgânica do Município.

Tornar obrigatória a existência de caixas especiais para atendimento das pessoas que especifica não é medida relacionada à atividade financeira, esta sim intocável pelo legislador municipal, mas medida voltada ao bem-estar da coletividade.

Existem várias leis municipais em vigor, editadas com base no poder de polícia referentes aos estabelecimentos bancários, das quais citamos:

- a) Lei 11.209/92 - obriga as instituições financeiras e bancárias a afixarem em suas agências e postos de serviço cartazes onde constem os valores dos serviços cobrados;
- b) Lei 11.248/92 - dispõe sobre o atendimento preferencial a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares;
- c) Lei 11.320/92 - proíbe o uso de cães nos serviços de vigilância ostensiva de estabelecimentos bancários e comerciais abertos ao público;
- d) Lei 11.495/94 - obriga a instalação, em bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros destinados aos usuários;
- e) Lei 11.727/95 - obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de "Caixas Eletrônicas" e aqueles que possuam seus próprios "Caixas", a manterem



# Câmara Municipal de São Paulo

diuturnamente nos respectivos locais Corpo de Segurança para proteção de seus usuários.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput", e art. 160, todos da LOM, e no art. 230, da CF.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, como ressaltado, embora possa o Município dispor sobre o atendimento bancário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências físicas, não pode fixar o horário de início e término do expediente bancário, matéria esta a ser regulada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos da legislação supra mencionada, para que não se causem transtornos, por exemplo, aos sistemas de câmara de compensação.

Pelo exposto, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE LEI 693/97.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários localizados no Município de São Paulo manterem em suas agências caixas especiais, em horários alternativos para atendimento das pessoas que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Torna-se obrigatório aos estabelecimentos bancários do Município de São Paulo a manutenção em suas agências de caixas especiais e exclusivos que funcionem a partir do início do horário bancário de atendimentos ao público, por um período de 2 horas, para atendimento das pessoas especificadas a seguir:

I - Gestantes;

II - Mães com crianças de colo;

III - Idosos;

IV - Pessoas portadoras de deficiências físicas;

Art. 2º - Aos infratores desta Lei será aplicada a multa de 200 UFIR, dobrada na reincidência.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/10/97.

Wadib Mutran - Presidente

Maria Helena - Relatora

Aurélio Nomura

Bruno Feder

Salim Curiati